TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012380-50.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: TANIA MARIA PEREIRA

Requerido: DMC SAÚDE PLENA FISIOTERAPIA E LOGÍSTICA LTDA. ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos ocorrido no cruzamento da Rua Episcopal (por onde trafegava o veículo da autora) com a Rua Conde do Pinhal (por onde trafegava o veículo da ré).

É incontroverso que no local do evento existe um semáforo, atribuindo a autora à ré a responsabilidade pelo embate porque seu veículo (veículo da ré) ingressou no cruzamento quando o sinal para estava fechado para ele.

Em contraposição, sustenta a ré que na verdade o semáforo estava fechado para a autora, tendo a mesma adentrado no cruzamento desobedecendo à sinalização.

As partes não externaram interesse na produção de prova oral (fls. 65 e 75), de sorte que o único elemento de convicção amealhado consiste na mídia depositada pela ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Ela consiste em filmagens do cruzamento em pauta, sendo possível perceber que o veículo da ré vinha pela Rua Conde do Pinhal e atravessou o cruzamento com a Rua Episcopal quando o semáforo já havia passado da cor verde para a amarela.

Constata-se igualmente que nesse momento, quando semáforo permanecia na cor amarela, há a colisão com o automóvel da autora, proveniente da Rua Episcopal.

Tal dinâmica comprova que o veículo da ré não desrespeitou a sinalização quando do abalroamento porque o sinal ainda não estava vermelho para ele quando começou o cruzamento.

Solução diversa aplica-se à autora, tendo em vista que por óbvio o semáforo se encontrava fechado (na cor vermelha) quando ela iniciou o cruzamento.

A conclusão escora-se no fato de que somente depois que um semáforo passa do amarelo para o vermelho o outro sai do vermelho e vai para o verde diretamente (e mesmo assim após alguns segundos).

O quadro delineado aponta para a autora como causadora do acidente quando fez o cruzamento em desacordo com a sinalização que havia para ela.

É o que basta para a rejeição da pretensão vestibular e para o acolhimento do pedido contraposto.

Este, ademais, está lastreado em documentos que não foram impugnados em momento algum, representando os danos materiais suportados pela ré e o que ela deixou de auferir enquanto seu veículo era reparado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **PROCEDENTE** o pedido contraposto para condenar a autora a pagar à ré a quantia de R\$ 5.237,72, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA